



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016**, que *"Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	002

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 272, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016:

“VIII – propagar, por meio de rede social ou qualquer veículo de internet, notícia que sabe ser falsa, com potencial de agravar calamidade ou situação de emergência em saúde pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda é no sentido de tipificar, como crime de terrorismo, a propagação em massa de notícia falsa, com potencial de agravar crise sanitária como a que estamos enfrentando em razão da pandemia de Covid-19.

O ato de propagar *fake news* nesses casos é nítido ato de terrorismo, pois leva pânico à população, com graves consequências em relação à calamidade ou à situação de emergência em saúde pública enfrentada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 272, de 2016)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 272/2016, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, pelo emprego da violência física ou psicológica, de forma premeditada, por indivíduos ou grupo apoiados ou não por Estados, com intuito de coagir um governo, uma autoridade, um indivíduo, um grupo ou mesmo toda a população a adotar determinado comportamento, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Motivado e organizado por razões discriminatórias, políticas, ideológicas, econômicas, ambientais, religiosas ou psicossociais.

§1º.....

.....  
**VI – Incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;**

**VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.’**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende mesclar o conceito de terrorismo, contido no art. 2º constante na Lei nº 13.260/16, com o conceito considerado no Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01), 5ª Edição, 2015, manual atualizado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) em 2017, tornando-o completo e buscando segurança jurídica na sua aplicação.

Propõe-se ainda, retirar o objetivo no inciso VI e a motivação constante no inciso VII, pois os incisos propostos a serem inseridos no §1º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016 explicitam os objetivos ou motivações dos atos de terrorismo neles definidos, o que difere dos demais incisos, já constantes na norma, os quais não citam as motivações, haja vista que o *caput* do artigo prevê finalidade da realização dos atos para que eles sejam considerados terroristas.

**Senador Eduardo Girão  
Podemos - CE**